

A. I. Nº - 297895.0369/01-7
AUTUADO - ADJOAN SODRÉ AZEVEDO
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFNT-DAT-NORTE
INTERNETE - 16.03.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS MAIS DE UMA VEZ PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO. Na circulação de mercadorias para venda em veículo, os bens não podem circular unicamente com os documentos emitidos pelos fornecedores, a menos que se trate de vendas efetuadas por ambulante inscrito no SimBahia. No caso em exame, trata-se de microempresa. Está caracterizada a infração. Procedeu-se à correção do cálculo do tributo a ser recolhido, por não ter sido abatido do imposto levantado o crédito fiscal destacado nos documentos exibidos à fiscalização. O ICMS é um tributo não cumulativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito em 3/12/2001, acusa a utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação. ICMS exigido: R\$ 766,78. Multa: 100%.

O autuado inicia sua defesa dizendo ser optante pelo SimBahia. Fala do volume de seus negócios e dos critérios de enquadramento no aludido regime. Quanto ao fato em questão, explica que estava vendendo mercadorias em veículo acompanhadas das Notas Fiscais de seus fornecedores por falta de conhecimento do Regulamento do imposto. Diz que as vendas eram feitas diretamente a consumidores, circunstância que a seu ver não proporciona prejuízo para o Estado. Pede clemência, em face da crise financeira que atravessa devido às turbulências da economia nacional e internacional.

O fiscal autuante prestou informação ratificando o procedimento. Transcreve dispositivos do Regulamento que tratam da circulação de mercadorias nas vendas em veículo efetuadas por contribuintes do SimBahia. Opina pela manutenção da exigência fiscal.

VOTO

A infração está caracterizada. Nas vendas em veículo os contribuintes enquadrados no SimBahia devem obedecer à disciplina dos arts. 422 a 424 do Regulamento do ICMS.

Há apenas um reparo a fazer: a fiscalização não abateu do imposto levantado o crédito fiscal destacado nos documentos, no valor de R\$ 317,71. O ICMS é um tributo não cumulativo. O valor efetivamente devido é, portanto, de R\$ 449,07. Apesar de os documentos exibidos à fiscalização não serem hábeis para a circulação das mercadorias nas vendas fora do estabelecimento, eles são sem dúvida documentos idôneos. Há apenas diferença nas quantidades de toalhas, e nesse caso o

crédito a ser utilizado seria calculado proporcionalmente. Ocorre que o emitente da Nota Fiscal relativa a toalhas é microempresa, não havendo destaque do imposto no documento fiscal. Quanto aos demais documentos, não há nenhum óbice ao crédito. As quantidades e as especificações das mercadorias são condizentes com os documentos, conforme demonstrativo abaixo:

MERCADORIA	QUANTIDADES	
	CONTAGEM FÍSICA	NA NOTA FISCAL
Frigideira	40	40
Panela 7 litros	15	15
Panela 10 litros	7	7
Panela 3 litros	8	8
Panela 4,5 litros	15	15
Panela 7 litros	10	10
Lençol de casal	200	200
Lençol de solteiro	100	100
Conjunto de bandejas	50	50
Cortinas	150	150
Toalhas	88	600

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297895.0369/01-7, lavrado contra **ADJOAN SODRÉ AZEVEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 449,07**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA